



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL  
Av. Borges de Medeiros, 659 - 13º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br  
CNPJ 01.962.045/0001-00

### INFORMAÇÃO Nº 2/2020 - DT

<b>Expediente:</b>	000044-39.00/19-1
<b>Origem:</b>	DG
<b>Objeto:</b>	Atendimento ao Encaminhamento nº 2124

Senhor Diretor,

O Encaminhamento nº 2124 da Diretoria Geral solicita manifestação desta Diretoria de Tarifas a respeito das contribuições das receitas provenientes da tabela de serviços complementares da BRK Ambiental Uruguiana para a modicidade tarifária do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Para melhor esclarecer o tema, reproduziu-se a seguir, alguns trechos da Informação DJ nº 43/2019, os quais orientam a respeito dos termos que regem o contrato de concessão firmado com a BRK Ambiental Uruguiana, sobre a possibilidade de inclusão de novos serviços, além da exclusão de serviços duplicados e de outros não utilizados, e sobre a contribuição dessas receitas para a modicidade tarifária:

[...]

admite-se flexibilidade contratual no que tange as cláusulas regulamentares permitindo que as partes possam alterá-las para que o interesse público seja alcançado. Assegurando, portanto, ao concessionário **uma remuneração justa e reflexiva dos encargos e aos usuários a prestação de serviço adequado mediante a cobrança de tarifa módica.**

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho<sup>[2]</sup>:

**A mutabilidade é o mecanismo próprio da contratação de concessões de serviço público para assegurar o serviço adequado.** Isso significa que as partes não precisam, nem devem adotar soluções para problemas de ocorrência improvável, ou que envolvam deficiências supervenientes sanáveis, ou que impliquem efeitos de consequências incertas.

**Assim, relativamente à inclusão de novos serviços, entendemos viável a inclusão,** forte no que leciona Alexandre Santos de Aragão<sup>[3]</sup>:

O ideal é que essas receitas ancilares e a sua destinação estejam o máximo possível já disciplinadas e previstas no edital (inclusive quanto à repartição das verbas delas oriundas) e estimadas pelos licitantes na elaboração das suas propostas econômicas.

**Todavia, ao longo da concessão podem surgir oportunidades de negócios que não poderiam ser inicialmente previstas, devendo-se interpretar o art. 11 da Lei inteligentemente, admitindo-se o exercício da atividade não prevista originariamente no edital,** já que os princípios da

eficiência e da economicidade refutariam interpretação que levasse à perda de novas receitas para o serviço público.

**Sobre as referidas inclusões, cabe lembrar que os novos serviços deverão concorrer para a modicidade tarifária, forte no art. 11 da Lei 8.987/95:**

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. **As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.**

**A Lei 11.445/07, também elenca que o momento apropriado é a revisão e** que, em tal momento, o ente regulador pode autorizar o repasse aos usuários os custos e encargos tributários não previstos originalmente. Vejamos:

Art. 38. **As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas [...]** (grifo nosso)

Dessa forma, com base nas orientações DAJ supracitadas e em consonância aos termos que regem o contrato de concessão, conforme já ressaltado nas Informações DT nº 20/2019, 187/2019 e 248/2019 e, ainda, considerando que foram realizadas exclusões de serviços duplicados ou não utilizados, além da inclusão de novos serviços e infrações, esclarecemos que o momento adequado para análise da totalidade de fontes de receita e dos custos que incidem sobre a prestação do serviço é a revisão tarifária. Durante a revisão há a verificação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, são reavaliadas as condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e, em caso de impacto positivo para a Concessionária, essas receitas serão utilizadas de modo a favorecerem a modicidade das tarifas.

É a informação.

Em 09 de janeiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Sanders da Silva, Técnica Superior**, em 14/01/2020, às 10:18, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0261012** e o código CRC **488535DE**.